



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

PARECER Nº: 0058/2025

PROCESSO:2025.02.000214

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

EMENTA

LICITAÇÃO — REGISTRO DE PREÇOS — CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA — ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL — ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 37.323/2023 E Nº 37.817/2024 — NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS.

Ao Procurador Chefe da PTLC,

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Planejamento e Gestão, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão, submeteu para análise desta Procuradoria Especializada o processo licitatório cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços do tipo Recepcionistas, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, em 01 (um) lote, com 04 (quatro) itens para atender a Secretaria de Saúde do Recife, para análise e aprovação da referida minuta de Edital.

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.000214





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

O valor total estimado da contratação é de: O valor total estimado é de **R\$ 41.328.639,98**, e menciona-se que há uma planilha detalhada anexa.

A Secretaria justifica a contratação declarando que *"A Secretaria de Saúde do Recife, por meio das suas unidades de saúde, deve prestar de forma eficaz o melhor atendimento ao público, considerando a incumbência que esta Secretaria possui, atendendo diretamente à população em diversos setores em suas unidades da rede, faz-se necessário a contratação de recepcionistas com dedicação de mão de obra exclusiva tornando o atendimento mais célere e eficiente a população"*.

Esclarece ainda que a contratação leva em consideração os postos de atendimento do contrato vigente e o crescimento projetado no Plano de Expansão da Atenção Básica (PEAB) – conforme nota técnica anexa ao SEI nº 33.038325/2023-82 –, a ampliação de pontos de atendimento e a extensão do horário de funcionamento. Para evitar a descontinuidade dessa expansão, cuja interrupção resultaria em prejuízos significativos à Secretaria de Saúde do Recife e aos usuários dos serviços prestados, solicitamos a abertura do processo licitatório.

O processo me veio encaminhado através do SAJ 2025.02.000214/SEI Nº 33.046251/2024-39, acompanhado de documentos, dentre os quais destaca-se: Estudo Técnico Preliminar (fls. 851 a 855); Termo de Referência (fls. 856 a 888); mapa de Riscos (fls. 889 a 894); Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 895 a 941) e Planilhas de preço (fls. 942 a 955).

Registro ser desnecessária nota de reserva orçamentária neste momento, por se tratar de licitação no registro de preços, na qual "não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil" (art. 4º, § único, do Decreto Municipal nº 37.323/23).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Finalidade de abrangência do parecer jurídico

O processo foi encaminhado através do SAJ 2024.02.003944/SEI Nº 02.000082/2024-58, com a documentação acima referenciada para análise e elaboração de manifestação jurídica com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Lei de Licitações e Contratos – NLLC)

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

No mesmo sentido é o art. 2º do Decreto Municipal Nº 32.424/2019:

Art. 2º Será prévia e obrigatória a apreciação pela Procuradoria Geral do Município:

I - das minutas de editais de licitação e chamamento público, de contratos, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios e demais ajustes celebrados no âmbito da Administração Direta, na forma da legislação aplicável e observado o disposto neste Decreto;

Como se pode concluir da leitura dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Parte-se da premissa que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Além disso, é oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

2.2 Da adequação da modalidade licitatória eleita;

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.000214





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Registro de Preços, que possui regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21. O inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, definiu o Sistema de Registro de Preços – SRP como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativo à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O inciso IV do art. 78, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabeleceu o SRP como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, cujo disciplinamento encontra lastro nos Arts. 82 a 86 do mesmo diploma legal.

No âmbito do Município do Recife, o SRP foi instituído através da Lei Municipal nº 19.145/23 e regulamentado através do Decreto 37.323/2023 e estabelece as seguintes hipóteses de adoção do sistema de registro de preços:

Art. 3º São hipóteses para a adoção do Sistema de Registro de Preços:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a contratação para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração;

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos do caput e atenda aos seguintes requisitos:

- I - exista termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica ou operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

O art. 4º do mesmo diploma legal determina que:

Art. 4º O procedimento auxiliar de registro de preços será realizado, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, processada pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Já o art. 5º elenca as cláusulas que devem constar do Edital:

Art. 5º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e disporá também sobre:

- I - a especificação ou a descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e seus participantes;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - a minuta da ata de registro de preços como anexo;
- VI - os órgãos e entidades participantes do registro de preços;
- VII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII - as condições para alteração dos preços registrados;
- IX - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no art. 14 do Decreto;
- X - a inclusão na ata de registro de preços de licitante que aceitar cotar os bens, ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

licitação e inclusão dos demais licitantes, na sequência de classificação de sua última proposta, para a formação do cadastro de reserva;

XI - as cláusulas com hipóteses de reajuste e repactuação de preços;

XII - as hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências;

XIII - as penalidades por descumprimento das condições da ata.

Percebe-se que o objeto se coaduna com o que determina a Lei de Licitações e o Decreto Municipal, sendo adequada a modalidade licitatória pretendida.

2.2 Fase preparatória da licitação

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 1º, caput, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. No parágrafo primeiro do mesmo artigo constam as exigências para a elaboração do estudo técnico preliminar. E, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes da IN 02/2023 SEPLAGT, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para aquisição de bens, contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes da IN 02/2023 SEPLAGT, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

O Estudo Técnico Preliminar traz os elementos requisitados pela legislação de forma pormenorizada e técnica de sua análise, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) estimativas de quantidades, d) estimativa do preço da contratação; e) justificativa para parcelamento; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

A partir da análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao aspecto técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) estimativas das quantidades, d) estimativa do preço da contratação; e) justificativa para parcelamento; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Presente a Planilha de composição de preços que atende ao que dispõe o disposto nos incisos I e II, do §2º do art. 23 da Lei 14.133/2021, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 04, de 07 de dezembro de 2023, Portaria SEPLAGTD nº 2198 de 07 de dezembro de 2023. Satisfeito, outrossim, o disposto no inciso IV, do art. 18, da Lei 14.133/2021.

O procedimento licitatório será processado pela forma eletrônica (§2º, art. 17, Lei 14.133/2021). Quanto à ordem das fases do procedimento, seguiu-se as determinações do art. 17, da Lei 14.133/2021. O modo de disputa será o aberto, de modo que a presente licitação está adequada ao que determina a Lei 14.133/2021, neste particular.

Procedimento adotado em consonância com a na IN SEGES/ME nº 73/22 (art. 1º, I, do Decreto Municipal nº 37.324/23).

No que concerne aos requisitos de habilitação, o edital obedece às disposições dos arts. 62-70, da Lei 14.133/2021, destacando-se quanto à habilitação técnica, a realização de diligência, tenho havido a demonstração de adequação.

2.3 Do Edital e respectivos anexos

No que concerne à minuta do contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se que o mesmo é adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 82 e seguintes da Lei Nº 14.133/21.

Por fim, observo que as previsões contratuais sobre repactuação aparentam não se encontrar inteiramente de acordo com as regras do Decreto Municipal nº 37.817/24. Sendo assim, antes da divulgação do edital na forma do





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

54 da Lei nº 14.133/21, a pregoeira deve excluir a atual cláusula décima sétima da minuta contratual e substituir pela seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os preços contratados poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante solicitação expressa da contratada e observados os requisitos previstos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 37.817/24. PARÁGRAFO ÚNICO: A repactuação deve ser tempestivamente solicitada pela contratada, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Municipal nº 37.817/24, sob pena de preclusão.

3. CONCLUSÃO

A análise jurídica constatou que a minuta do edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os Decretos Municipais nº 37.323/2023 e nº 37.817/2024, sendo adequada a modalidade de Registro de Preços para a contratação de recepcionistas. No entanto, foi identificada necessidade de ajuste na Cláusula Décima Sétima, referente à repactuação de preços, para garantir alinhamento com o Decreto nº 37.817/2024. Assim, recomenda-se a substituição da redação atual por uma versão compatível com as normas vigentes. Com essa adequação, não há óbices jurídicos para a continuidade do certame.

À consideração superior.

Recife, 04 de fevereiro de 2025

Juliana Villar Limeira
Procuradora do Município
Matrícula 87.484-4





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 0253/2025

PROCESSO:2025.02.000214

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

De acordo com o parecer por seus próprios fundamentos, sobre edital de pregão eletrônico para registro de preços, **reiterando a recomendação abaixo.**

Antes da divulgação do edital, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/21, a pregoeira deve alterar a redação da cláusula décima-sétima da minuta contratual, conforme indicado no parecer.

Recife, 10 de fevereiro de 2025

Danilo Miranda Vieira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos

Matrícula 68.524-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0115/2025

PROCESSO:2025.02.000214

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Município,

Aprovo o encaminhamento da Chefia da Procuradoria de Termos Licitações e Contratos.

À consideração superior.

(assinatura digital)

Tatiana Maia da Silva Mariz

Procuradora Geral Adjunta

PGA/PGM

Matrícula 36.898-5 OAB/PE 14.470





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0164/2025

PROCESSO:2025.02.000214

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 0348/2025

PROCESSO:2025.02.000214

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Retornam os autos com a informação de que houve alteração no valor estimado da despesa, com base em nova convenção coletiva de trabalho e em modificação no quantitativo de postos de trabalho.

Tendo em vista que a Procuradoria não é o órgão técnico competente para análise de preços e que a aprovação jurídica do edital foi concluída por meio de parecer já aprovado que instrui os autos, não vislumbro questão jurídica adicional pendente de análise neste momento. Cabe apenas à Secretaria demandante atestar que a nova estimativa atendeu aos critérios do art. 23 da Lei nº 14.133/21 e à IS nº 1/19 - SELIC/SADGP.

Por fim, sobre a alteração dos quantitativos, igualmente não se trata de questão essencialmente jurídica, constando nos autos a necessária justificativa técnica a respeito (p. 1122).

Ao órgão de origem.

Recife, 24 de fevereiro de 2025

Danilo Miranda Vieira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos

Matrícula 68.524-9

